



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC nº 15808/17

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Objeto: Pregão Presencial nº 053/2017 e o Contratos nº 00130/2017

Responsável: Valmar Arruda de Oliveira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2017, SEGUIDO DO CONTRATO Nº 00130/2017. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02309 /2020

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do Pregão Presencial nº 053/2017, seguido do Contrato nº 00130/2017, procedida pela Prefeitura Municipal de Paulista, tendo como autoridade homologadora o prefeito, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, objetivando a contratação e execução de serviços de implantes dentários do Programa Brasil Sorridente pela EMPRESA SARKIS IMPLANTES SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, no valor de R\$ 2.688.480,00.

A Auditoria emitiu relatório, fls. 163/169, apontando as seguintes inconformidades:

- I. os autos foram enviados fora do prazo conforme previsão da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 08/13, procedimento que enseja a cobrança de multa;
- II. ausente a autorização por agente competente para promoção da licitação;
- III. não encaminhamento da publicação do extrato do Contrato nº 130/2017 na imprensa oficial;
- IV. ato convocatório não está livre de cláusulas ou condições que comprometessem ou frustrassem o caráter competitivo do procedimento licitatório, uma vez que o Termo de Referência do Edital não descreveu de maneira precisa o objeto, incluindo o número de profissionais necessários para realizar os procedimentos e suas necessárias habilitações, locais onde seriam realizados os serviços, critérios para realização dos procedimentos, prazo para execução dos



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC nº 15808/17

Fl. 2/3

serviços, dentre outras exigências para que sejam realizados a contento os implantes dentários. O Termo de Referência se limitou a mencionar os valores para o implante e a prótese, com base na Tabela SUS;

- V. justificar a não realização de Chamada Pública, por meio de Inexigibilidade de Licitação, haja vista que os procedimentos odontológicos contratados são tabelados, existe possibilidade de credenciar um maior número de fornecedores de tais serviços. Com a vantagem de o procedimento ficar permanente aberto e, assim, se poder contratar mais prestadores de serviços, bem como, acelerar o atendimento da população interessada;
- VI. justificar criteriosamente a quantidade de procedimentos contratados (4.800), haja vista que a título de comparação, verificou-se que os Municípios de Água Boa (MT) e Brejo do Cruz e demais Municípios da CIR (8ª Região) - (PB), contrataram serviços idênticos e quantidades inferiores.

Regularmente notificado, o gestor apresentou defesa através do Documento 31569/19, fls. 178/233.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu pela permanência da irregularidade atinente à inobservância do prazo para encaminhamento a este Tribunal do presente processo licitatório, previsto na RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 08/13, ensejando a aplicação da multa prevista na Resolução 09/2016 (que revogou a Resolução 08/2013).

O Processo foi encaminhando ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, em cota, fls. 248/249, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela regularidade do pregão em análise, ficando à critério do relator a aplicação da multa prevista na Resolução 09/16, sugerida pelo corpo técnico.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O Relator verificou que na presente licitação não foi apontada nenhuma irregularidade, salvo o atraso do envio do edital ao Tribunal. Desta feita, o Relator entende que a falha pode ser relevada, com a devida recomendação.

Isto posto, o Relator vota pelo:



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC nº 15808/17

Fl. 3/3

- I. JULGAMENTO regular com ressalvas do Pregão Presencial nº 053/2017 e o Contrato nº 00130/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de Paulista, tendo como autoridade homologadora o prefeito, Sr. Valmar Arruda de Oliveira; e
- II. RECOMENDAÇÃO à atual Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, não repetindo as falhas aqui apontadas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15808/17, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR com ressalvas do Pregão Presencial nº 053/2017 e o Contrato nº 00130/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de Paulista, tendo como autoridade homologadora o prefeito, Sr. Valmar Arruda de Oliveira; e
- II. RECOMENDAR à atual Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, não repetindo as falhas aqui apontadas.

Publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 15 de dezembro de 2020.

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 19:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 11:57



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 12:52



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO